



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031335-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CLÁUDIO LOURENÇO LEMOS, é agravado GUILHERME FIGUEIRA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.905

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2031335-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: CLÁUDIO LOURENÇO LEMOS

AGRAVADO: GUILHERME FIGUEIRA MONTEIRO (não citado)

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Admissibilidade da concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão (fl. 126 de origem) que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Postula o autor a reforma da decisão alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de incapacidade econômica não acarreta a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que o recorrente se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Os extratos bancários demonstram, para efeito de avaliação do cabimento do pedido de justiça gratuita, a existência de significativa movimentação bancária (fls. 85/121 de origem), e os recibos de pagamento (fls. 122/125 de origem) comprovam renda variável, tendo no mês de outubro de 2024 o agravante obtido remuneração em torno de R\$ 10.000,00, valor incompatível com a alegada incapacidade econômica.

Além disso, a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2023, exercício ano 2024 (fls. 75/82 de origem), demonstra que o agravante possui bens e direitos avaliados em mais de R\$ 120.000,00, situação que também se revela incompatível com a de quem deve obter o benefício da justiça gratuita.

Tais circunstâncias subtraem a credibilidade de alegação de que o agravante não dispõe de capacidade econômica para suportar o pagamento das despesas processuais.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida por este relator, devendo o agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator